

Publicações de Atos Societários e de outras entidades



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Imprimir

Ajuda

Fechar

Publicação

NIF/NIPC 501340300
Entidade FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL
Data Publicação 2024-01-30

Data de publicação: 30-1-2024

Tipo de acto: Alteração de Estatutos de Fundação

Firma/Denominação: **FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL**

Sede: Beja - Serpa

Desenvolvimento: **IGFEJ**

Help Desk - Correio eletrónico: publicacoes@irn.mj.pt

Help-Desk do serviço de certidões permanentes - Correio eletrónico:
certidaopermanente@irn.mj.pt

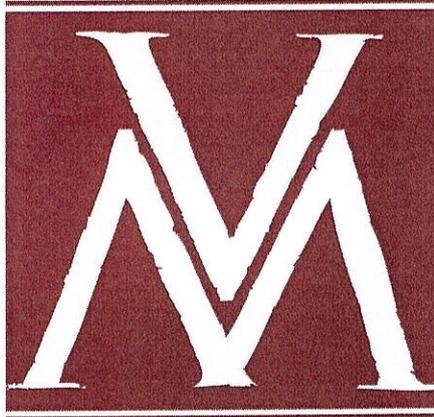
LINHA registos

211 950 500

PARA CONTACTOS COM OS ESTABELECIDOS

(+351) 211 950 500

FUNDAÇÃO



VISCONDES
DE MESSANGIL

ESTATUTOS

DECLARAÇÃO

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho que altera e republica o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de outubro e conjugado com a Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 380/2019, de 18 de outubro, que se procedeu ao registo definitivo de alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 31/03/2023, e o respetivo registo foi lavrado pelo averbamento n.º 9, à inscrição n.º 4/82, a fls. 61 verso e 62 do Livro n.º 1 a fls. 26 do Livro n.º 8 e a fls. 23 verso do Livro n.º 10 das Fundações de Solidariedade Social, considerando-se efetuado em 31/03/2023 nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação: FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL

NIPC – 501 340 300

Sede – Rua João Tiago Coelho, n.º 36 – Pias – Serpa - Beja

Direção-Geral da Segurança Social, em

25 JAN. 2024

Pelo Diretor-Geral



**Carla Jorge
(Diretora de Serviços)**

ASM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho

Autorização de alteração estatutária

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência através do Despacho n.º 7937/2022, de 23 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho, nos termos do artigo 189.º do Código Civil e do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes da informação n.º 1/848/2023/SGPCM que faz parte integrante do processo administrativo n.º 1741/2022, defiro o pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pelos órgãos próprios da **Fundação Viscondes de Messangil**, fundação de solidariedade social com o n.º de pessoa coletiva 501340300 e sede em Serpa.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

André Moz Caldas



Sum

“FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL”

Fundação Particular de Solidariedade Social

ESTATUTOS

~ CAPÍTULO PRIMEIRO ~

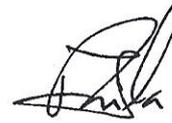
Disposições Gerais

Artigo Primeiro

Denominação e Natureza

A “**FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL**” é uma Fundação de Solidariedade Social criada por iniciativa de Dona Maria de Vilhena Varella, com sede sita na Rua João Tiago Coelho, número 36, código postal 7830-257 Pias, Freguesia de Pias, Concelho de Serpa, com o registo definitivo dos seus Estatutos na Direção Geral da Segurança Social no Livro número um das Fundações de Solidariedade Social, pelo averbamento número 7, à inscrição número 4/82, a fls. 61 verso e 62 e fls 26 do Livro número oito das Fundações de Solidariedade Social, tendo-lhe sido atribuído o número de pessoa coletiva 501340300.

1/19
Sum



Jui



Artigo Segundo

Fins e Atividades Principais

1. A Fundação reconhecida como de utilidade pública, pelo Decreto de Lei nº 9/85 de 9 de Janeiro, tem por objetivo a prestação de serviços e outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo, designadamente, no âmbito de creche e estabelecimento de educação pré-escolar;
- b) Apoio à família, designadamente no âmbito de serviço de apoio domiciliário e ajuda alimentar;
- c) Apoio às pessoas na velhice e invalidez, designadamente no âmbito de serviço de apoio domiciliário, estrutura residencial para pessoas idosas, centro de dia e centro de convívio;
- d) Coadjuvar os serviços competentes e outras instituições e entidades públicas ou privadas, no espírito de interajuda, solidariedade e colaboração.

2. No plano social, a “FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL” tem o propósito de dar expressão organizada ao dever de Solidariedade e Justiça, para prosseguir os seus objetivos.

Artigo Terceiro

Aplicação Territorial

O âmbito territorial de desenvolvimento da ação da “FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL” abrange o território nacional, sendo historicamente direcionado à população da Freguesia de Pias, Concelho de Serpa.

2/19
JVM



Artigo Quarto

Autonomia

1. O princípio da autonomia assenta no respeito da identidade da Fundação e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, exerce a sua atividade por direito próprio e inspirada, com respeito, à vontade da Fundadora, promovendo o bem-estar e qualidade de vida da população em geral.
2. Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, a Fundação estabelece livremente a sua organização interna.

Artigo Quinto

Apoio do Estado e das Autarquias

1. O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo da Fundação na efetivação dos direitos sociais dos cidadãos individualmente considerados.
2. O contributo da Fundação e o apoio que à mesma é prestado pelo Estado concretiza-se em forma de cooperação a estabelecer mediante acordos.
3. A Fundação pode encarregar-se, mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou às autarquias locais.
4. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de livre atuação da Fundação.

Artigo Sexto

Acordos de Cooperação com o Estado

A Fundação fica obrigada ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vier a celebrar com o Estado.

Artigo Sétimo

Cooperação entre a Fundação e outras Instituições de Solidariedade Social

A Fundação e outras instituições de solidariedade social podem estabelecer entre si formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade.

Artigo Oitavo

Direito dos Utentes

Os interesses e os direitos dos utentes da Fundação preferem aos da própria Fundação ou da Fundadora e devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.

Artigo Nono

Respeito pela vontade da Fundadora e adequação ao cumprimento da Legislação em vigor

1. A vontade da Fundadora deve ser sempre respeitada no que diz respeito aos fins, meios e encargos constantes do documento constitutivo da Fundação.
2. Os aspetos organizativos e funcionais da Fundação devem adequar-se à legislação em vigor.



Jm
Rd

Artigo Décimo

Organização e Funcionamento

A organização e funcionamento dos diversos sectores de atividade da Fundação constarão de regulamentos internos elaborados pelo Conselho de Administração em conformidade com a legislação em vigor.

~ CAPÍTULO SEGUNDO ~

Do Património e Receitas

Artigo Décimo-Primeiro

Património

O património da Fundação é constituído pelos bens e direitos expressamente afetos pela Fundadora à Fundação, constantes de relação anexa aos presentes Estatutos, e pelos demais bens e valores que foram ou vierem a ser adquiridos pela Fundação.

Artigo Décimo-Segundo

Receitas

1. Os serviços prestados pela Fundação serão remunerados proporcionalmente e de acordo com a situação económico-familiar dos utentes, apurada em inquérito nos termos da legislação em vigor.
2. As tabelas de comparticipação dos utentes serão elaboradas em conformidade com as normas legais aplicáveis, emitidas pelos serviços oficiais competentes ou com os acordos de cooperação que sejam celebrados com os mesmos.
3. Constituem, ainda, receitas da Fundação;



Jui.



- a) Os rendimentos de bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações instituídos a seu favor;
- c) Os rendimentos dos serviços e as participações dos utentes;
- d) Quaisquer outros donativos e os produtos de festas e subscrições;
- e) Os subsídios do Estado e de outros organismos oficiais.

~ CAPÍTULO TERCEIRO ~

Dos Órgãos da Fundação

SECÇÃO I - Disposições Gerais

Artigo Décimo-Terceiro

Órgãos

1. Constituem órgãos obrigatórios da Fundação:
- a) Um órgão de administração, a quem compete a gestão do património da Fundação, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos Estatutos, de modificação e de extinção da Fundação;
 - b) Um órgão executivo, com funções de gestão corrente;
 - c) Um órgão de fiscalização, a quem compete a fiscalização da gestão e das contas da Fundação;
 - d) Um Conselho de Curadores, com a missão de velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação. Estabelece a orientação e acompanha o desenvolvimento das atividades da Fundação. Os seus membros são oriundos de diferentes meios culturais e profissionais e todos eles são reputados nas suas áreas pelo empenho que dedicam à melhoria das condições de vida das pessoas.



Juiz

2. A duração dos mandatos dos órgãos sociais da Fundação é de 4 (quatro) anos, com um limite máximo de 3 (três) mandatos.

3. Salvo onde estes Estatutos disponham expressamente em contrário, o exercício de qualquer cargo nos órgãos é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas dele derivadas.

Artigo Décimo-Quarto

Funcionamento dos Órgãos em Geral

1. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o Presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

2. As votações respeitantes a nomeações dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.

3. São sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da Fundação, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

Artigo Décimo-Quinto

Forma de a Fundação se Obrigar

A Fundação obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, devendo um deles ser, sempre que possível, o Presidente, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro do órgão de administração ou do órgão executivo.

Artigo Décimo-Sexto

Deliberações Nulas e Anuláveis

1. São nulas as deliberações:



[Handwritten signature]

Iui.

[Handwritten signature]

- a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
 - b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
 - c) Que não estejam integradas e totalmente reproduzidas na respetiva ata.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.
3. São anuláveis as deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos Estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão.

SECÇÃO II - Do Conselho de Administração

Artigo Décimo-Sétimo

1. O Conselho de Administração é constituído por três membros, que distribuirão entre si os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Curadores.
3. Os restantes membros do Conselho de Administração são nomeados pela maioria de votos dos titulares dos órgãos em funções.
4. A vacatura do cargo do Presidente do Conselho de Administração será imediatamente comunicada ao Conselho de Curadores para nova nomeação.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

5. Em caso de vacatura dos cargos dos restantes membros do Conselho de Administração serão estes nomeados pela maioria de votos dos titulares dos órgãos em funções.
6. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Executivo podem ser remunerados pelo exercício dos respetivos cargos, mediante deliberação deste órgão precedida de parecer não vinculativo do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal, incluindo através de senhas de presença a atribuir pela participação efetiva nas reuniões deste mesmo órgão.
7. Os pareceres devem ser emitidos, pelos respetivos órgãos, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem positivos.
8. A remuneração referida no número seis deve respeitar os limites legais que se encontrem estabelecidos em cada momento para as Fundações de Solidariedade Social.

Artigo Décimo-Oitavo

Compete ao Conselho de Administração gerir, dirigir e administrar a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos utentes;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer dos serviços oficiais competentes os relatórios anuais da situação financeira e funcionamento da Fundação, contas de administração, bem como orçamentos, quadro do pessoal e programa de ação para o ano seguinte;
- c) Fixar ou modificar a estrutura dos serviços da Fundação e regular o seu funcionamento, elaborando regulamentos internos de acordo com as normas

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]
9/14
SVM



Tu.



- técnicas emitidas pelos serviços oficiais competentes e submetendo-os a homologação;
- d)** Assegurar a organização e eficiência no funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;
 - e)** Elaborar os programas de ação da Fundação, articulando-os com os planos e programas gerais da Segurança Social e respeitando as instruções emitidas pelo Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social no domínio da sua competência legal;
 - f)** Contratar os trabalhadores da Fundação de acordo com as habilitações legais adequadas ao exercício do cargo a desempenhar;
 - g)** Exercer a competente ação disciplinar sobre os trabalhadores da Fundação;
 - h)** Organizar o quadro de pessoal, contratar e gerir o pessoal da Fundação;
 - i)** Representar a Fundação e substabelecer os seus poderes de representação em Advogado, Solicitador ou entidade competente, em juízo e fora dele;
 - j)** Zelar pelo cumprimento da lei, dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da Fundação;
 - k)** Manter sob a sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores da Fundação;
 - l)** Providenciar sobre fontes de receita da Fundação;
 - m)** Elaborar regulamentos;
 - n)** Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações em conformidade com a legislação aplicável;
 - o)** Celebrar acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - p)** Propor à entidade tutelar a alteração de Estatutos ou a modificação dos fins da Fundação, nos termos da legislação aplicável;



10/19

JVM



Jui.

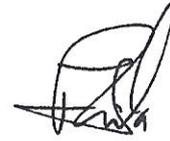


- q) Comunicar à entidade tutelar a ocorrência dos factos que, nos termos da lei, constituam causas extintivas da Fundação;
- r) A definição, orientação e execução das linhas gerais de atuação da Fundação, bem como a direção dos respetivos serviços, em conformidade com estes Estatutos e com a legislação em vigor;
- s) A nomeação dos membros do Conselho de Curadores.

Artigo Décimo-Nono

Compete ao Presidente:

- a) Superintender na administração da Fundação, orientando e fiscalizando os respetivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respetivos trabalhos;
- c) Promover a execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de resolução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação do Conselho de Administração na reunião seguinte;
- e) Representar a Fundação em juízo e fora dele, podendo substabelecer os seus poderes de representação em Advogado, Solicitador ou entidade competente;
- f) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas do Conselho de Administração;
- g) Assinar quaisquer documentos que respeitem a atos e contratos que obriguem a Fundação, conjuntamente com qualquer outro membro do órgão de administração.



Luiz



Artigo Vigésimo

Compete ao Secretário:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;
- b) Lavrar as atas das sessões do Conselho de Administração e superintender nos serviços de expediente;
- c) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões do Conselho de Administração, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
- d) Superintender nos assuntos de secretaria.

Artigo Vigésimo-Primeiro

Compete ao Tesoureiro:

- a) Receber e guardar os valores da Fundação;
- b) Promover a escrituração de todos os documentos de receitas e despesas da Fundação, em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes;
- c) Satisfazer as ordens de pagamento e as guias de receitas, e arquivar todos os documentos de receitas e despesas;
- d) Assinar conjuntamente com o Presidente do Conselho de Administração, as operações financeiras, nomeadamente autorizações de pagamento e guias de receita;
- e) Apresentar trimestralmente ao Conselho de Administração o balancete em que se discriminarão as receitas e despesas dos meses anteriores;
- f) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.



Ju.

Artigo Vigésimo-Segundo

O Conselho de Administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente, e obrigatoriamente pelo menos uma vez por mês, sendo lavradas e devidamente assinadas pelos membros presentes as respectivas atas em livro próprio.

SECÇÃO III – Conselho Fiscal

Artigo Vigésimo-Terceiro

O Conselho Fiscal é composto por três membros, um Presidente e dois Vogais.

Artigo Vigésimo-Quarto

1. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados pelos corpos do Conselho de Administração em exercício de funções.
2. A vacatura de um ou mais cargos será imediatamente comunicada ao Conselho de Administração pelo Conselho Fiscal que solicitará a nomeação de novo membro.

Artigo Vigésimo-Quinto

Compete ao Conselho Fiscal:

1. O controlo e fiscalização da Fundação, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos, designadamente:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que o julgue conveniente;



Juiz



- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do Conselho de Administração, sempre que para tal forem convocados pelo Presidente deste órgão;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
- d) Dar parecer sobre todos os demais assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos da Fundação.

Artigo Vigésimo-Sexto

Compete aos Vogais:

- a) O desempenho de tarefas não executivas;
- b) Coadjuvar o Presidente.

Artigo Vigésimo-Sétimo

O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas competências, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão, com aquele órgão, de determinados assuntos cuja importância o justifique.

Artigo Vigésimo-Oitavo

O Conselho Fiscal reunirá por convocação do Presidente pelo menos uma vez em cada trimestre, sendo lavradas e devidamente assinadas pelos membros presentes as respectivas atas em livro próprio.





Luís

SECÇÃO IV – Conselho Executivo

Artigo Vigésimo-Nono

O Conselho Executivo é composto por um número ímpar de titulares, dos quais um é o Presidente.

Artigo Trigésimo

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Praticar atos de gestão corrente, designadamente os que visem executar deliberações anteriores ou que se consubstanciem na assunção de competências que não envolvam a disposição do património ou a definição de novas políticas ou estratégias, mas apenas o cumprimento dos planos já aprovados pelos órgãos de administração e de fiscalização;
- b) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados.

SECÇÃO V – Conselho de Curadores

Artigo Trigésimo-Primeiro

1. O Conselho de Curadores é composto por um número mínimo de três e máximo de cinco membros, a nomear pelo Conselho de Administração, designados de entre personalidades de reconhecido mérito, integridade moral e competência, oriundos de diferentes meios culturais e profissionais e todos eles são reputados nas suas áreas pelo empenho que dedicam à melhoria das condições de vida das pessoas.

15/09
JUM



Juiz



2. O Conselho de Curadores designará de entre os seus membros um Presidente.
3. A exclusão de qualquer membro só pode efetuar-se mediante deliberação deste Conselho tomada por escrutínio secreto, pela maioria dos membros presentes, com fundamento em indignidade, falta grave, doença ou desinteresse manifesto no exercício das suas funções, comunicada e aprovada pelo Conselho de Administração.
4. As vacaturas que ocorram no Conselho de Curadores, por morte, impedimento definitivo, suspensão de mandato, incapacidade, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, serão preenchidas por personalidades de reconhecido mérito, integridade moral, a eleger mediante deliberação, por maioria, dos membros do Conselho de Administração.
5. Quando qualquer membro do Conselho de Curadores se encontrar impedido de exercer as suas funções por exercício de cargo político ou por qualquer outro motivo, o seu mandato será suspenso até que cesse a situação de incompatibilidade ou impedimento.
6. As vacaturas que ocorram no Conselho de Curadores, em virtude de suspensão de mandato, poderão ser preenchidas temporariamente por personalidade designada para exercer funções em regime de substituição até que cesse a situação que deu origem à suspensão, mediante deliberação, por maioria, dos membros do Conselho de Administração.
7. Os membros do Conselho de Curadores designados em regime de substituição exercem as suas funções nos termos e com as limitações previstas nos presentes estatutos.
8. O Conselho de Curadores reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, de sua iniciativa,





Júni



ou a pedido de dois dos seus membros ou do Presidente do Conselho de Administração.

9. As funções de membro do Conselho de Curadores não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhe atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo, de montante a fixar pelo Conselho de Administração.

10. As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria, tendo o seu Presidente voto de desempate.

11. O Conselho de Curadores poderá solicitar a presença de membros do Conselho de Administração às suas reuniões, os quais, no entanto, não terão direito a voto.

Artigo Trigésimo-Segundo

Compete ao Conselho de Curadores:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação, velar pelo cumprimento dos seus estatutos e pelo respeito pela vontade da Fundadora e emitir orientações gerais sobre o seu funcionamento e concretização dos fins da Fundação;
- b) Designar o Presidente do Conselho de Administração;
- c) Emitir parecer não vinculativo sobre o Projeto de Plano de Atividades, Investimentos, Orçamento e o Relatório de Contas do exercício, submetidos pelo Conselho de Administração para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer não vinculativo sobre propostas de operações de investimento ou outras operações e iniciativas relevantes, apresentadas pelo Conselho de Administração e que não constem do Plano referido na alínea c), aprovado para o respetivo ano;



[Handwritten signatures and initials]

e) Dar parecer não vinculativo sobre as propostas de alteração dos estatutos, modificação e extinção da Fundação.

~ CAPÍTULO QUARTO ~

Disposições Diversas

Artigo Trigésimo-Terceiro

A Fundação, no exercício das suas atividades, respeitará a vontade da Fundadora, a ação orientadora e tutelar do Estado, nos termos da legislação aplicável, e cooperará com outras Entidades Públicas ou Privadas e com os serviços oficiais competentes para obter o mais alto grau de justiça, de benefícios sociais e de aproveitamento dos recursos.

Artigo Trigésimo-Quarto

A Fundação rege-se pelo disposto na Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo Trigésimo-Quinto

Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, de acordo com o preceituado na legislação em vigor e as normas orientadoras emitidas pelos serviços oficiais competentes.



ESTATUTOS aprovados na reunião do Conselho de Administração da “**FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL**”, no dia nove de outubro do ano de dois mil e quinze, revistos em doze de dezembro de dois mil e dezassete e, agora, no dia seis de fevereiro de dois mil e vinte e três.

O Presidente

João Filipe Gran Pires

O Secretário

Inês Sofia Cachola Espada

O Tesoureiro

José Maria Rolinho Pires

FUNDAÇÃO VISCONDES DE MESSANGIL



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

NIPC: 501 340 300

Rua João Tingu Coelho, 36
7830-257 FIAS SRP